



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 13740/19*  
*Documento TC 46981/20 (anexado)*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba  
Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Organização Social  
Embargante: Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental  
Advogados: Alexandre Marques de Fraga (OAB/RS 73.222 e OAB/SP 373.915)  
Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS 102.440)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inspeção especial de acompanhamento de gestão. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL. Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental. Ajuste considerado irregular no âmbito do Processo TC 13829/19. Exame das despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019. Despesas excessivas com aquisição de gêneros alimentícios. Falta de controle apropriado no âmbito do HETSHL para gerir os quantitativos adquiridos, consumos realizados e armazenamento de produtos. Máculas relacionadas à utilização por parte da OS Instituto Acqua de contas correntes e CNPJ diferentes das especificações contidas no Contrato de Gestão. Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Representação. Arquivamento. Embargos de declaração. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Alegação de omissões. Inexistência de lacunas. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão.

**ACÓRDÃO APL – TC 00246/20****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Embargos de Declaração (Documento TC 46981/20– fls. 740745) manejados pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, sustentando haver omissão no Acórdão APL – TC 00200/20 (fls. 706/737), proferido por este colendo Tribunal quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social embargante.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13740/19  
Documento TC 46981/20 (anexado)

A parte dispositiva da decisão embargada se deu nos seguintes termos:

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13740/19**, relativos à inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) JULGAR IRREGULAR** a despesa efetuada em excesso, no valor de **RS451.722,42** (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), com aquisição de gêneros alimentícios, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87);

**2) IMPUTAR DÉBITO** de **RS451.722,42** (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), valor correspondentes a **8.723,88 UFR-PB<sup>1</sup>** (oito mil, setecentos e vinte e três inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), relativo ao excesso de pagamento descrito no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

**3) APLICAR MULTAS individuais de R\$10.000,00** (dez mil reais) cada uma, valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 13740/19*  
*Documento TC 46981/20 (anexado)*

**4) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (CPF: 134.852.884-20) - Secretário de Estado da Saúde, o Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE (CPF: 010.124.174-76) - Diretor Geral do HETSHL, a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (CPF: 885.642.154-20) - Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO (CPF: 017.300.123-88) - Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

**6) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça;

**7) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019; e

**8) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.

No recurso manejado, a embargante sustenta que houve omissão relacionadas a dois aspectos, quais sejam: 1) omissão acerca dos argumentos pela regularidade da aquisição de alimentos; e 2) omissão quanto ao devido processo legal.

Quanto ao primeiro questionamento, a embargante apresenta a seguinte argumentação:

Acerca da única suposta irregularidade quanto ao primeiro mês de gestão do Instituto ACQUA no HEETSHL, a decisão ora embargada deixou de avaliar pontualmente todos os argumentos aventados na defesa.

Argumentou-se que não poderia haver comparação entre quantitativos do ano de 2017, quando os alimentos eram ainda fornecidos por empresa terceirizada, que fazia aquisições parciais. O Instituto ACQUA, por sua vez, faz aquisições mensais, apenas com as entregas na medida da capacidade de armazenamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13740/19  
Documento TC 46981/20 (anexado)

A realidade da gestão praticada pelas Organizações Sociais não se equipara, além de não ser crível a apuração de irregularidade por meio de comparação entre períodos distintos e já distantes.

Ainda, também foi omissa a decisão acerca do quanto apontado e demonstrado no sentido de que a aquisição de alimentos apurada serviu para suprir as necessidades da unidade por cerca de 02 (dois) meses, tendo em vista que adquiridas com o primeiro repasse (adiantado – efetuado no dia 12/07/2019), sendo o segundo efetuado somente em 02/09/2019. Ou seja, se está a falar de aquisição para o período quase completo de julho e todo o mês de agosto.

Tal argumento foi apresentado em defesa e sequer mencionado na decisão embargada ou mesmo no relatório de análise das defesas.

Já em relação ao segundo questionamento, a embargante sustenta que houve omissão decorrente de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por não ter havido possibilidade de se manifestar depois de emitidos o relatório de análise de defesa pela DIAFI e o parecer pelo Ministério Público de Contas.

Sustenta que *“in casu, além de ser imprescindível oportunizar aos interessados manifestação acerca dos atos processuais em homenagem ao devido processo legal, o requerente também registra que – em resposta aos apontamentos da DIAFI e do parecer ministerial - teria importantes apontamentos a serem documentalmente respaldados, cruciais para a elucidação do quanto apurado na presente tomada de contas.”*

E ainda, assevera que, *“em vista da quantidade de apontamentos trazidos pela DIAFI, até mesmo na condição de “fatos novos” (tendo em vista que não levantados na denúncia inicial e, portanto, não foram alvo de impugnação específica em defesa), ao não oportunizar a manifestação requerida, viu-se frontalmente violado o devido processo legal, precisamente no que tange aos corolários princípios do contraditório e ampla defesa, positivados no Inciso LV, do art. 5º, da nossa Constituição Federal.”*

Ao término dos embargos, reivindica *“o total provimento aos presentes embargos, devendo haver pronunciamento sobre os argumentos aventados para fins de demonstração da regular aquisição de alimentos no período apurado, bem como a observância ao contraditório e ampla defesa.”*

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13740/19  
Documento TC 46981/20 (anexado)

**VOTO DO RELATOR****DA PRELIMINAR**

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prescrevem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

*Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.*

*§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.*

*§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.*

*Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.*

*Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.*

*§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.*

*§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.*

*§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fls. 986/987, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 13740/19*  
*Documento TC 46981/20 (anexado)*

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, a Organização Social embargante mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

### **DO MÉRITO**

Consoante se observa dos embargos manejados, foram questionados dois aspectos em relação à decisão embargada. O primeiro deles relacionado a uma possível omissão quanto aos argumentos expendidos pela embargante quando de sua defesa no que diz respeito à regularidade da aquisição dos alimentos. O segundo relativo à suposta ofensa ao devido processo legal.

Quanto aos argumentos defensivos relacionados à aquisição de alimentos, a embargante argumentou que, na decisão guerreada, deixou-se de avaliar as alegações ventiladas na defesa, notadamente quanto à comparação entre quantitativos adquiridos no ano de 2017, época em que os produtos eram fornecidos por empresa terceirizada.

Em que pese a alegação de suposta omissão, não é o que se verifica na decisão embargada, já que a alegação da defesa no sentido de que a Auditoria teria tomado por base informações relativas ao ano de 2017 foi integralmente analisada e não acatada pela Unidade Técnica, a qual ponderou que não houve questionamento quanto ao procedimento de aquisição dos gêneros alimentícios, mas sim discrepância quanto aos quantitativos adquiridos e efetivamente consumidos, mácula esta que não restou devidamente esclarecida com a defesa ofertada.

A análise envidada pelo Órgão Técnico restou evidenciada na decisão embargada, não havendo de se falar em qualquer lacuna. Vejam-se os trechos daquele aresto (fls. 719/720):

Quanto ao valor impugando, em suma, a defesa alegou que a Auditoria tomou por base informações referentes ao ano de 2017, momento em que o Setor de Nutrição do HETSHL era administrado por uma empresa terceirizada, a qual gerenciava todo o serviço, desde a aquisição de insumos, elaboração de plano alimentar, consultoria gastronômica, etc. Atualmente, tudo está concentrado no âmbito do próprio Hospital, inclusive, a parte de armazenamento e estocagem dos gêneros alimentícios, geralmente adquirida para período de um mês, ao contrário do que acontecia anteriormente, onde as aquisições se davam diariamente, semanalmente, quizenalmente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13740/19  
Documento TC 46981/20 (anexado)

Depois de examinar os argumentos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução manteve o seu entendimento, consignando que não houve questionamento quanto ao procedimento de aquisição dos gêneros alimentícios, mas **sim discrepância quanto aos quantitativos adquiridos e efetivamente consumidos**, mácula esta que não restou devidamente esclarecida com a defesa ofertada. Vejam-se trechos da manifestação da Auditoria, quando da feitura do relatório de análise de defesa:

O processo descrito se amolda à capacidade de armazenamento restrita da unidade hospitalar e é capaz de manter alimentos mais frescos no estoque, com entregas periódicas adaptadas ao cardápio. Não se vislumbra irregularidade no fato de que o quantitativo solicitado no pedido para cotação era, à época do período aqui avaliado, mensal, com entregas programadas.

Ocorre que não foi este procedimento o ponto questionado pela Auditoria no Relatório Inicial: o que foi apontado foi a **discrepância entre o quantitativo adquirido**, demonstrado pelas notas fiscais, e o **efetivamente utilizado**. Frisa-se que o quantitativo consumido foi obtido a partir dos documentos de fornecimento real nos dias 24, 26, 29 e 31 de julho, encontrados no Doc. 67533/19, como dito no Relatório Inicial. As notas fiscais são vistas no Doc. 67537/19.

[..]

Frisa-se que a Auditoria não levantou a incorreção de tais pontos, que sequer foram mencionados no Relatório Inicial. Os cálculos feitos foram baseados na comparação entre os quantitativos de gêneros alimentícios adquiridos e os efetivamente consumidos na unidade, bem como na comparação entre as aquisições realizadas em 2017 e 2019.

Sobre este último ponto, a defesa alega que a **comparação entre os quantitativos de 2017 e 2019** não poderia ser realizada, tendo em vista que em 2017 *"a nutrição do HEETSHL era de responsabilidade de uma empresa terceirizada que gerenciava todo o serviço"* e que as aquisições de insumos eram *"realizadas diariamente, semanalmente, mensalmente e até por refeição. Os itens não ficavam estocados e as despensas e câmaras não eram abastecidas necessariamente por mês, geralmente eram realizadas por dia"*.

Opina-se que não assiste razão ao defendente quanto a esse aspecto. Ora, não é relevante para a presente análise como era feito o gerenciamento do serviço de nutrição do hospital em 2017, ou o fato de haver abastecimento diário dos itens de alimentação, desde que os totais médios consumidos não tenham sofrido alterações relevantes entre aquele ano e o de 2019.

Ressalta-se que a comparação entre os períodos foi realizada pela Auditoria considerando que o pessoal responsável pelo setor de nutrição do hospital informou, quando da inspeção *in loco*, que os quantitativos médios de consumo não haviam sofrido alterações, única hipótese necessária para que a comparação pudesse ser feita. Dessa forma, o relatório por eles disponibilizado, contendo todos os itens utilizados no dia-a-dia durante o mês de setembro de 2017, poderia ser utilizado para fins comparativos. O Relatório Inicial informou ainda que as pessoas que forneceram a informação são as mesmas que estavam à frente do setor à época.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 13740/19*  
*Documento TC 46981/20 (anexado)*

Nesse compasso, não houve qualquer omissão na decisão guerreada, de forma que os argumentos suscitados nos presentes embargos não merecem acolhida.

O segundo ponto questionado reporta-se à suposta ofensa ao devido processo legal, em razão de não ter havido possibilidade da embargante se manifestar depois de emitidos o relatório de análise de defesa pela DIAFI e o parecer pelo Ministério Público de Contas.

Argumentou a embargante que, em razão da quantidade de apontamentos expostos pela Auditoria, até mesmo na condição de “fatos novos”, deveria ser concedida oportunidade para se manifestar sobre o relatório de análise de defesa, bem como sobre o parecer ministerial lançado nos autos.

Sobre essa questão, evidencia-se que foi protocolizada, por meio do Documento TC 43987/20, petição da embargante, por meio da qual apresentou os seguintes pedidos: 1) anexação do petitório ao presente processo; 2) retirada do processo da pauta de julgamento do dia 15/07/2020; e 3) concessão de prazo para que pudesse se manifestar acerca do parecer do Ministério Público de Contas e do relatório de análise de defesa.

Depois de examinar aquele Documento, os pedidos foram indeferidos, sob os seguintes fundamentos: 1) a instância judicial suscitada no petitório seria distinta daquela exercida pelas Cortes de Contas; 2) o momento de apresentação de defesa já foi devidamente consumado; 3) após a análise final pela Auditoria e Parecer do Ministério Público de Contas, os responsáveis ou interessados poderiam se pronunciar durante a sessão de julgamento, conforme norma regimental.

O indeferimento foi devidamente publicado na edição 2484 do Diário Oficial Eletrônico, edição de 15/07/2020, tudo encartado naquele Documento TC 43987/20.

Neste momento, via embargos de declaração, mais uma vez a embargante questiona o fato de que não haver sido concedida nova oportunidade para se manifestar sobre o relatório da análise de defesa, bem como sobre o parecer ministerial, sustentando a presença de omissão na decisão guerreada em razão de tais circunstância não terem sido ali abordadas.

Conforme mencionado, todos os pedidos veiculados por meio do Documento TC 43987/20 foram indeferidos no âmbito daquele próprio documento, inclusive no que tange ao pleito de anexação aos presentes autos. Nesse compasso, não há cogitar omissão na decisão guerreada, porquanto a análise se deu no bojo daquele documento.

No caso em comento, não houve qualquer afronta ao devido processo legal, na sua vertente de resguardo ao contraditório e à ampla defesa, porquanto foi devidamente facultada a apresentação de esclarecimentos por parte da Organização Social, tendo esta oferecido sua defesa por meio do Documento TC 78247/19 (fls. 123/267).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 13740/19*  
*Documento TC 46981/20 (anexado)*

Depois de ultimada a instrução pela Auditoria, com a confecção do relatório de análise de defesa, o processo é submetido à análise do Ministério Público de Contas, para fins de emissão de parecer meritório. Percorrido esse caminho, o processo encontra-se pronto para julgamento, segundo o teor na norma regimental a seguir:

*Art. 161. Concluída a instrução, o Relator determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento do colegiado competente e a intimação dos interessados e seus advogados.*

É até vedada, conforme disposto no art. 87, §3º, do mesmo Regimento Interno do TCE/PB, após o prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças, as quais poderiam vir a ser anexadas por decisão do Colegiado, quando de pedido veiculado em sustentação oral. Veja-se o dispositivo:

*Art. 87. Compete ao Relator:*

*[...]*

*§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.*

Os pleitos para retirada de pauta e para novo pronunciamento quanto ao relatório de análise de defesa e parecer ministerial não encontram guarida na processualística regimental desta Corte de Contas, de forma que o pedido foi indeferido.

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção do Acórdão embargado, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato da embargante não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela e por não existirem as alegadas omissões nas decisões recorridas.

Por fim, cumpre ressaltar que houve a apresentação de Recursos de Reconsideração por outros interessados no presente processo (Documentos TC 51220/20, 51571/20 e 51574/20), cujas análises devem ser realizadas pela Unidade Técnica, para posterior pronunciamento do *Parquet* de Contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida:

- 1) preliminarmente, **conhecer** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida; e
- 2) **Encaminhar** o processo a Auditoria para exame dos Recursos de Reconsideração apresentados, após esgotado o prazo recursal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 13740/19*  
*Documento TC 46981/20 (anexado)*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13740/19**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração manejados pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, sustentando haver omissões no Acórdão APL – TC 00200/20, proferido por este colendo Tribunal quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social embargante, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida; e
- 2) **ENCAMINHAR** o processo a Auditoria para exame dos Recursos de Reconsideração apresentados, após esgotado o prazo recursal.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.  
João Pessoa (PB), 19 de agosto de 2020.

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:43



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2020 às 15:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:10



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL